



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000205/2023
Processo: 10063-00 2023

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 205/2023, de autoria do nobre Vereador Juraci Scheffer, que "Dispõe sobre a autonomia administrativa e gerencial por meio de um Conselho Gestor Local nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Juiz de Fora".

De acordo com o proponente, a presente proposição tem por objetivo: "... promover a melhoria contínua dos serviços públicos de saúde em favor da população local, através deste Conselho Gestor Local que será composto pelo Supervisor, pelo 1º e 2º Tesoureiro e por 06 (seis) membros do Conselho Fiscal, sendo este formado por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, da respectiva Unidade Básica de Saúde e que atuará de forma colegiada e democrática, com a participação direta da Comunidade local e do Conselho Local de Saúde".

Além disso, a proposta legislativa em comento determina que sejam observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local deve-se entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas



Gerais."

Por fim, nota-se que a proposição também visa possibilitar que as Unidades Básicas de Saúde, atentas à realidade local, possam suprir suas próprias necessidades básicas e indispensáveis para oferecer o melhor serviço público de saúde em prol da comunidade a que servem.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, concluo que o projeto de lei é constitucional e legal.



Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB